**­­­­­­CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ n. 17.220.179/0001-95, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. JOSÉ CLOVES RODRIGUES;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE, CNPJ n. 17.265.885/0001-53, neste ato representado por seu Presidente, Sr. NADIM ELIAS DONATO FILHO;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS DE BELO HORIZONTE, CNPJ n. 17.265.893/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, Sr. HELTON ANDRADE;

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DE BELO HORIZONTE, CNPJ n. 17.265.851/0001-69, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MARCUS DO NASCIMENTO CURY;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO DE BELO HORIZONTE, CNPJ n. 17.265.869/0001-60, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JULIO GOMES FERREIRA;

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS VESTUÁRIO, ARMARINHO DE BELO HORIZONTE, CNPJ n. 17.270.885/0001-41, neste ato representado por seu Presidente, Sr. LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015,e a data-base da categoria em 1º de março, aplicando-se as disposições legais que regem a matéria.

**CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **comerciários**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG**.

**Salários, Reajustes e Pagamento**

**Piso Salarial**

**CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO**

As partes convencionaram os seguintes salários para a categoria:

|  |  |
| --- | --- |
| a) office-boy, copeiro, faxineiro, servente, empacotador, entregador, vigia e demais empregados | **R$811,00** |
| b) vendedores / balconistas | **R$840,00** |

**CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA MÍNIMA**

Fica estabelecido que o vendedor comissionista puro, isto é, aquele que percebe salário somente à base de comissões e o vendedor comissionista misto, isto é, aquele que percebe parte fixa mais comissões, farão jus a uma **garantia-mínima** mensal em valor correspondente a **R$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais)**, observando o seguinte:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Caso a soma das comissões e respectivos repousos semanais remunerados do vendedor comissionista puro não atingir o valor da garantia-mínima, o empregador deverá fazer a necessária complementação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Caso a soma das comissões, seus respectivos repousos semanais remunerados e salário fixo do vendedor comissionista misto não atingir o valor da garantia-mínima, o empregador deverá fazer a necessária complementação.

**Reajustes/Correções Salariais**

**CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

As Entidades Patronais concedem à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, no dia 1º de março de 2014 – data base da categoria profissional -, reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice de proporcionalidade abaixo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MÊS DE ADMISSÃO E DE**  **INCIDÊNCIA DO REAJUSTE** | **ÍNDICE** | **FATOR DE REAJUSTE** |
| Até março/2013 | 6,00% | 1,0600 |
| abril/2013 | 5,49% | 1,0549 |
| maio/2013 | 4,98% | 1,0498 |
| junho/2013 | 4,47% | 1,0447 |
| julho/2013 | 3,96% | 1,0396 |
| agosto/2013 | 3,46% | 1,0346 |
| setembro/2013 | 2,96% | 1,0296 |
| outubro/2013 | 2,46% | 1,0246 |
| novembro/2013 | 1,96% | 1,0196 |
| dezembro/2013 | 1,47% | 1,0147 |
| janeiro/2014 | 0,98% | 1,0098 |
| fevereiro/2014 | 0,49% | 1,0049 |

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Na aplicação dos índices acima já se acham compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais, concedidos no período de 1º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos comerciários de **BELO HORIZONTE**, que trabalham no comércio lojista, comércio varejista de automóveis e acessórios, comércio atacadista de gêneros alimentícios, comércio varejista de maquinismos, ferragens, tintas e material de construção, comércio atacadista de tecidos, vestuário e armarinho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O reajuste dos salários superiores a R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em 1º de março de 2.014 serão objetivo de negociação direta entre a empresa e seu empregado.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica ao comércio varejista de gêneros alimentícos.

**Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

**CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPES DE PAGAMENTO**

No ato do pagamento do salário os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que, contendo identificação da empresa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via, obrigatoriamente, ficará em poder do empregado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIOS**

As empresas se obrigam a adiantar a seus empregados, a título de antecipação de salários, quinzenalmente, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário que o empregado percebeu no mês anterior.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Aos denominados comissionistas, puros ou mistos, a antecipação de que trata a cláusula será, no mínimo, de 40% (quarenta por cento) do valor da garantia-mínima devida no mês anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A presente cláusula somente terá vigência enquanto a inflação mensal não for inferior a 12% (doze por cento), caso em que os salários serão pagos nos termos da legislação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A aplicação desta cláusula será a partir do mês de abril de 2014.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A antecipação quinzenal tem como parâmetro o dia de pagamento dos salários pela empresa.

**CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS**

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas, sem acréscimos legais, da seguinte forma:

a) as eventuais diferenças salariais relativas ao salário do mês de março de 2014 poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de maio de 2014;

b) as eventuais diferenças salariais relativas ao salário do mês de abril de 2014 poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de junho de 2014;

**Isonomia Salarial**

**CLÁUSULA NONA - ADMITIDO NA MESMA FUNÇÃO**

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO EMPREGADO MAIS ANTIGO**

Nenhum empregado admitido entre 01/03/2013 e 28/02/2014 poderá receber, em virtude desta Convenção, aumento superior ao concedido a empregados mais antigos na empresa, e que exerçam os mesmos cargos e funções.

**Descontos Salariais**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VEDAÇÃO DE DESCONTOS**

É vedado às empresas descontarem dos salários dos empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, duplicatas, cartões de crédito e notas promissórias, recebidos e não quitados no prazo, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento dos referidos títulos.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Recomenda-se aos empregadores observar as disposições da Lei Federal 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TERMINO DE APRENDIZAGEM**

As vantagens salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, designação para cargo novo, acesso, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão objeto de compensação nem dedução.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÁLCULO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO -RESCISÃO DO COMISSIONISTA E ATESTADO MÉDICO**

Para efeito de pagamento de férias, 13º salário, rescisão contratual e do primeiro ao décimo quinto dia de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, serão tomadas por base de cálculo os últimos 06 (seis) meses, salvo se a média dos últimos 12 (doze) meses sobre as comissões, prêmios e repousos semanais remunerados for maior, hipótese em que prevalecerá o maior valor da média apurada. Aos empregados que percebem parte fixa mais comissões, aplica-se o mesmo cálculo, que será acrescido da parte fixa do mês.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

**Gratificação de Função**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA**

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusiva de **caixa**, deverá tê-la anotada em sua Carteira de Trabalho, recebendo, a título de **quebra-de-caixa**, o valor de **R$114,00 (cento e quatorze reais)** mensais.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1º de março de 2014, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de quebra-de-caixa.

**Adicional de Hora-Extra**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-hora normal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para a aplicação deste percentual sobre comissões, tomar-se-á, como base, o valor médio das comissões do mês.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

As horas extras habituais integrarão, pela sua média dos 12 (doze) meses, o cálculo do 13º salário e das férias.

**Comissões**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TAXA DE COMISSÃO**

O contrato de trabalho do vendedor comissionista deverá especificar a taxa ou taxas de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado a que faz jus, conforme o art. 1º da Lei nº 605/49 e Súmula nº 27/TST.

**Prêmios**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PRÊMIOS**

O comissionista puro, cujo valor de suas comissões, somado aos respectivos repousos semanais, for superior ao valor da garantia-mínima fará jus ao prêmio de **R$125,36 (cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos)** e ao repouso semanal remunerado respectivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O comissionista misto, cujo valor de suas comissões, somado aos respectivos repousos semanais, for superior à metade do valor da garantia-mínima, fará jus ao prêmio de **R$62,68 (sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos)** e ao repouso semanal respectivo.

**Auxílio Alimentação**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO ALIMENTAÇÃO**

Recomenda-se às empresas para que façam convênios, separadamente com o Sindicato, para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, na forma da Lei nº 6.321, de 14/04/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14/01/1991, que dispõe sobre a dedução do lucro tributário para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação aos empregados; recomenda-se ainda que, na impossibilidade de se estabelecer referido convênio, que as empresas forneçam, a título de auxílio, o valor de **R$10,28 (dez reais e vinte e oito centavos)** diários para alimentação, por dia trabalhado.

**Auxílio Educação**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO ESCOLA**

Recomenda-se às empresas que firmem convênios com escolas particulares, com vistas à concessão de bolsas de estudo a seus empregados.

**Auxílio Creche**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BOLSA-CRECHE**

No tocante às bolsas-creche, ficou estabelecido que o assunto passará a ser objeto de entendimento direto entre o Sindicato Profissional e o SESC - Serviço Social do Comércio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIO CRECHES**

As empresas que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênios com creches para a guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com a CLT, art. 389, §§ 1º e 2º.

**Seguro de Vida**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA**

Recomenda-se aos empregadores que façam para todos os seus empregados acima de 35 (trinta e cinco) anos de idade, e sem ônus para os mesmos, um seguro de vida em grupo.

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

**Desligamento/Demissão**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR ESCRITO**

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Após a rescisão, a CTPS será obrigatoriamente apresentada pelo empregado à empresa, contra-recibo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que esta, em igual prazo, anote a data da saída e a devolva.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste, se, antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Ocorrendo a hipótese do § 2º, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro (1º) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHEQUES NOMINATIVOS**

As empresas se obrigam a efetuar os pagamentos das rescisões de contrato de trabalho com menos de 01 (um) ano de serviço, preferencialmente em cheques nominativos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO**

Na época da rescisão contratual a empresa fornecerá, ao empregado, uma via do atestado de afastamento e salário, desde que requerido pelo empregado.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Plano de Cargos e Salários**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE CARREIRA**

Recomenda-se que as empresas, na medida do possível, organizem o seu pessoal em quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT, objetivando a promoção do comerciário pelos critérios do merecimento e da antiguidade.

**Atribuições da Função/Desvio de Função**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES**

Fica vedado por este instrumento a utilização da mão-de-obra de comerciários comissionistas para a carga ou descarga de caminhões.

**Normas Disciplinares**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGULAMENTO INTERNO**

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, desde que requerido, uma cópia do regulamento interno, caso a empresa o possua, e não esteja afixado junto ao quadro de horário de trabalho.

**Transferência setor/empresa**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO**

As despesas resultantes da transferência nos termos do que dispõe o art. 470/CLT, correrão por conta do empregador.

**Estabilidade Mãe**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Até que promulgada Lei Complementar, fica estabelecida a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

**Estabilidade Serviço Militar**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

Ao comerciário que retornar da prestação do serviço militar obrigatório, garante-se o emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua apresentação ao empregador, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias do seu desligamento do serviço militar (Lei nº 4.375/64, art. 60).

**Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA**

A conferência dos valores de "Caixa" será realizada na presença do comerciário responsável; se este for impedido, pela empresa, de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros apurados.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

**Prorrogação/Redução de Jornada**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA**

É permitido que os empregadores escolham os dias da semana (de segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados, para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a (02) duas horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula 17ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se o disposto no § 1º da referida cláusula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após o prazo do parágrafo primeiro (§ 1º).

**PARÁGRAFO QUARTO**

Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir as duas horas diárias, a empresa forneça lanche, sem ônus para o empregado.

**Compensação de Jornada**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DURAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

A compensação ou prorrogação da duração diária de trabalho dos menores, obedecidos os preceitos legais (CLT, art. 411, 412 e 413), fica autorizada, atendidas as formalidades seguintes:

**A)** manifestação de vontade, por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o horário compensável ou prorrogável.

**B)** Com relação às horas extras aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º da cláusula 35ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**C)** as regras constantes desta cláusula serão aplicadas às compensações ou prorrogações, dentro do horário diurno, isto é, até às 22 horas, observada a legislação municipal sobre o funcionamento do comércio.

**Controle da Jornada**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO MECÂNICO**

Para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída em registros mecânicos ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O registro da jornada extraordinária será feito no mesmo documento em que se anotar a jornada normal.

**Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO JORNADA ESTUDANTE**

Por esta Convenção fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do comerciário-estudante durante o período letivo.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA ESTUDANTE PARA PROVAS**

Se o horário de prova escolar, ou de exame vestibular, coincidir com o horário de trabalho, o comerciário-estudante terá abonado o tempo de ausência necessário à prova, desde que pré-avise o empregador com 48 (quarenta e oito) horas e comprove sua presença à mesma por atestado do estabelecimento de ensino.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORÁRIO ESTUDANTE**

Ao comerciário-estudante fica assegurado o direito de sair do serviço meia hora antes do término da jornada de trabalho fixada no quadro de horário de cada empresa, vigorando esta norma tão somente durante o período letivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Não fará jus ao direito estabelecido no ***caput*** desta cláusula, o comerciário cuja jornada de trabalho diária seja inferior a 07 (sete) horas e que entre o término da jornada normal de trabalho e o início da primeira aula haja um intervalo mínimo de 02 (duas) horas.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – FALTAS**

Os comerciários terão abonada uma falta por semestre para acompanhar os filhos de até 14 (quatorze) anos de idade a exames médicos, desde que comprovem, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o seu comparecimento como acompanhante através de atestado ou declaração assinado pelo médico responsável pelo atendido ao filho.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALTA POR MORTE DE SOGRO(A)**

O comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de seu salário, por até 1 (um) dia consecutivo, em caso de falecimento de sogro ou sogra, devendo comprová-lo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO**

Fica ajustado que o **Dia do Comerciário** será comemorado na segunda-feira de Carnaval (16 de fevereiro de 2015), atribuindo-se a tal dia, efeito de feriado integral para todo o comércio da Capital.

**Outras disposições sobre jornada**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- JORNADA ESPECIAL 12 X 36 HORAS**

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, para o serviço de vigia.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 17ª, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – FERIADOS**

Fica autorizado o labor dos empregados dos estabelecimentos comerciais nos dias: 21 de abril, 19 de junho, 15 de agosto, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 08 de dezembro, todos do ano de 2014.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O trabalhador que prestar serviço no(s) referido(s) dia(s) de feriado(s) terá sua jornada estabelecida em 8 (oito) horas, com no mínimo 01 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, sendo que eventual jornada de trabalho extraordinária será remunerada com o adicional estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O comerciário que trabalhar no(s) referido(s) dia(s) de feriado(s) fará jus a uma gratificação de **R$45,00 (quarenta e cinco reais)**, por cada feriado trabalhado, a título de alimentação, sem natureza salarial. Excepcionalmente, para esta convenção coletiva, a gratificação relativa ao trabalho no dia 21 de abril de 2014, é de **R$40,00 (quarenta reais)**, decorrente da convenção coletiva de trabalho firmada para este fim, em 16 de abril de 2014.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Os valores a que se refere o Parágrafo Terceiro, desta Cláusula, deverão ser pagos junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Excepcionalmente, e para este instrumento, fica estabelecido que o não pagamento dos valores estipulados nesta cláusula, na data aprazada, implicará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) do valor e correção monetária pelo INPC, esta última no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO SEXTO**

Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação dos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar nestes dias, 01 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado, a serem concedidas no prazo de até 60 (sessenta) dias após o respectivo mês do feriado trabalhado, devendo a folga recair obrigatoriamente em uma segunda-feira ou em um sábado. A folga prevista neste parágrafo não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia feriado, nem coincidir com dias destinados ao repouso semanal remunerado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas na forma prevista na cláusula 17ª desta convenção coletiva de trabalho.

**PARÁGRAFO SÉTIMO**

O empregado que se demitir ou vier a ser demitido, e que não vier a gozar de quaisquer das folgas dentro do prazo previsto no parágrafo 6º supra, fará jus à indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário.

**PARÁGRAFO OITAVO**

Para o trabalho nos dias de feriados referidos nesta Convenção, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

**PARÁGRAFO NONO**

O trabalho nos feriados, conforme disposto nesta Cláusula, somente será permitido para as empresas do comércio, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que estiverem com suas contribuições sindicais e confederativas, devidamente quitadas perante o respectivo sindicato patronal subscrevente, nos últimos cinco anos, sem o que estarão passíveis das penalidades trabalhistas em lei previstas.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- REUNIÕES E CURSOS**

Os empregados convocados pela empresa para reuniões e cursos, fora da jornada normal de trabalho, deverão ser remunerados pelas horas extraordinárias ou compensadas na forma do parágrafo primeiro, da Cláusula Adequação da Jornada (35ª), desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Férias e Licenças**

**Duração e Concessão de Férias**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DE FÉRIAS**

As férias não poderão ter início em domingos, feriados, ou dias já compensados, exceção feita às atividades comerciais estabelecidas na relação anexa ao artigo 7º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49.

**Outras disposições sobre férias e licenças**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- AFASTAMENTO FÉRIAS**

O empregado que estiver afastado do serviço e recebendo auxílio-doença ou prestação por acidente do trabalho da Previdência Social pelo prazo de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para fins de aquisição de férias.

**Saúde e Segurança do Trabalhador**

**Condições de Ambiente de Trabalho**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ARMÁRIOS**

Manutenção pelas empresas, de armários individuais, vestiários, sanitários e, quanto aos dois (02) últimos, proibido o uso comum para ambos os sexos, nos termos da Portaria nº 3.214/78 e NR-24, do Ministério do Trabalho.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA - ASSENTOS**

As empresas se obrigam a colocação de assentos no local de serviço, para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público em pé, nos termos da Portaria nº 3.214/78 e NR-17, do Ministério do Trabalho.

**Equipamentos de Segurança**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE EPI**

As empresas ficam obrigadas a fornecer Equipamentos de Proteção Individual, quando exigido pela legislação.

**Uniforme**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES**

O empregador que determinar o uso de uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente a seus empregados exceto calçados, salvo se o serviço exigir calçado especial.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Ocorrendo o desconto indevido e não ressarcido pelo empregador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do aludido desconto, o empregado será reembolsado do valor, com acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de reparação.

**Aceitação de Atestados Médicos**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO**

A empresa que não puder atender o empregado através do serviço médico e/ou odontológico próprio, ou em convênio com clínica particular, será obrigada a aceitar atestado médico e/ou odontológico do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, consoante as normas da Portaria nº 3.291, de 20/02/84, do Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social (D.O.U. de 21/02/84).

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Relativamente ao atestado acima referido, compromete-se o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, pela sua Chefia Médica, a proceder a revisão do respectivo exame, quando solicitado por médico de confiança da empresa ou fundamentadamente por esta.

**Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR**

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

**Relações Sindicais**

**Contribuições Sindicais**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO NOMINAL EMPREGADOS**

Os empregadores remeterão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos seus empregados, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido - Portaria nº 3.233/83, MTE.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Recomenda-se às empresas que lancem na CTPS do empregado o nome do Sindicato favorecido ou as iniciais "SEC-BH-RM" quando fizerem a anotação da contribuição sindical, em vez de, simplesmente, "Sindicato da Classe".

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de todos os seus empregados, a importância de 6,0% (seis por cento) dos salários dos meses de maio e setembro de 2014, respeitado o limite máximo de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), a título de taxa assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembléia Geral, conforme artigo 8º, da Convenção 95 da OIT, recolhendo os valores em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, junto à Caixa Econômica Federal ou à rede lotérica, somente por meio de impresso próprio fornecido pela Entidade Profissional, até o dia 04 (quatro) do mês subseqüente ao desconto, devendo os empregadores encaminhar cópia da comprovação do recolhimento e da referida guia ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, acompanhada da relação dos empregados, da qual constem os nomes e números de C.P.F., salários anteriores e os reajustados e o respectivo valor descontado, de forma individual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do referido recolhimento. Tais comprovações poderão ser envidas por meio eletrônico no endereço sindical@secbhrm.org.br.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Excepcionalmente para a presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao empregado que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente à Entidade Sindical ou mediante correspondência individualizada por trabalhador, com AR (Aviso de Recebimento), a ser enviada pelos Correios à Entidade Profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Deverão ser fornecidos dados legíveis quanto ao nome e número do CNPJ do empregador, e o nome e C.P.F. do empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O não recolhimento dentro do prazo acarretará, à empresa, multa de 02% (dois por cento) sobre o valor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção com base na variação do IGPM.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Para aqueles empregados demitidos antes da data limite do pagamento, terão descontada a taxa assistencial em tela por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, fazendo este pagamento na mesma ocasião, salvo se o empregado realizar oposição no mesmo ato.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Fica facultado ao empregado a opção pelo exercício do direito previsto no parágrafo primeiro desta cláusula no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro desconto no salário, pessoalmente ou por escrito junto à Entidade Sindical, que fornecerá comprovante ao trabalhador.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

As partes ajustam que eventuais diferenças relativas à contribuição sindical dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser recolhidas, sem acréscimos legais, até o dia **31 de maio de 2014.**

**Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS**

A empresa, para se beneficiar das cláusulas desta convenção coletiva de trabalho, deverá seguir os seguintes preceitos:

1. A empresa deverá requerer à entidade patronal a expedição de comprovante atestando que está em dia com a contribuição sindical patronal e confederativa, dos últimos 5 (cinco) anos;
2. O comprovante será cedido gratuitamente pela entidade patronal;
3. A solicitação deverá feita ser pela empresa para expedição do comprovante, atestando, pela cópia do seu contrato social ou última alteração contratual, que pertence à categoria econômica do comércio, e que está em dia com a contribuição sindical patronal e confederativa, dos últimos 5 (cinco) anos;
4. As empresas deverão renovar anualmente o comprovante e, as que não possuírem, pelo tempo de existência, o tempo determinado para comprovação das contribuições quitadas, bastará a última contribuição paga.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

As cláusulas que beneficiam os empregados devem ser cumpridas pelas empresas, independentemente da expedição do comprovante atestando que a empresa está em dia com a contribuição sindical patronal e confederativa.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DAS EMPRESAS**

As empresas vinculadas a esta convenção coletiva de trabalho, obrigam-se a recolher em favor de seu respectivo sindicato representativo, uma importância a título de Contribuição Confederativa para custeio do sistema confederativo da representação sindical do comércio, na forma autorizada pelo artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, conforme a tabela seguinte:

|  |  |
| --- | --- |
| **Nº de Empregados** | **2014** |
| 0 | R$ 129,07 |
| De 01 a 05 | R$ 137,53 |
| De 06 a 10 | R$ 178,79 |
| De 11 a 20 | R$ 220,05 |
| De 21 a 30 | R$ 334,31 |
| De 31 a 45 | R$ 482,43 |
| De 46 a 70 | R$ 702,48 |
| De 71 a 100 | R$ 1.110,85 |
| De 101 a 150 | R$ 1.571,06 |
| De 151 a 200 | R$ 1.864,11 |
| Acima de 200 | R$ 1.886,33 |
| Micro Empreendedor Individual (MEI) | R$ 38,09 |

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A Contribuição Confederativa de que trata esta cláusula deve ser recolhida pela empresa à sua respectiva entidade sindical até o dia 31 de maio de 2014.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCONTO DE MENSALIDADES**

Nos termos do artigo 545 da CLT, as empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais devidas ao Sindicato, desde que devidamente autorizadas pelos empregados.

**Disposições Gerais**

**Outras Disposições**

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA**

Os acordos coletivos de trabalhos celebrados a partir da assinatura desta convenção coletiva deverão ter a participação obrigatória do sindicato patronal, relativamente aos seguintes assuntos: jornada de trabalho por tempo parcial (Part Time), semana espanhola, trabalho em feriados e controle alternativo de jornada de trabalho (REP).

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO**

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EFEITOS**

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo levada e registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do seu Sistema Mediador.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2014.

JOSÉ CLOVES RODRIGUES

Presidente  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE REGIÃO METROPOLITANA

NADIM ELIAS DONATO FILHO  
Presidente  
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE

HELTON ANDRADE  
Presidente  
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS DE BELO HORIZONTE

MARCUS DO NASCIMENTO CURY  
Presidente  
SINDICATO COMÉRCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE BELO HORIZONTE  
  
  
JULIO GOMES FERREIRA  
Presidente  
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO DE BELO HORIZONTE  
  
  
LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR  
Presidente  
SINDICATO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMARINHO DE BELO HORIZONTE